

documentos justificativos das despesas pagas de conta de cada requisição.

Art. 5.º Os documentos relativos a despesas realizadas em cada mês serão submetidos, com a respectiva requisição de fundos, ao visto do Ministro das Finanças, constituindo depois, independentemente de qualquer outra formalidade, documentos legais da aplicação das respectivas quantias.

Art. 6.º As receitas provenientes da exploração do conjunto de propriedades referido no artigo 4.º serão entregues integralmente nos cofres do Estado, nos termos do disposto no artigo 5.º do Decreto com força de lei n.º 18:526, de 28 de Junho de 1930, e serão escrituradas em rubrica própria.

§ único. No orçamento das receitas em vigor no actual ano económico será inscrito no capítulo 5.º um novo artigo sob a rubrica «Receitas provenientes da exploração agrícola Quinta da Lajeosa».

Art. 7.º No encerramento de cada ano económico a Direcção-Geral da Fazenda Pública requisitará, nos termos do artigo 4.º, a importância correspondente ao excesso das receitas sobre as despesas de exploração, que será depositada em conta especial na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, a fim de ser aplicada a despesas do 1.º estabelecimento da Escola-Quinta da Lajeosa.

Art. 8.º Trimestralmente, a Direcção-Geral da Fazenda Pública apresentará ao Ministro das Finanças um balancete das receitas da exploração e das despesas da mesma, de que enviará uma cópia à 2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 9.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 200.000\$, destinado a ocorrer às despesas a realizar com a exploração agrícola da Quinta da Lajeosa, devendo a mesma importância constituir a alínea d) «Despesas com a administração do conjunto de propriedades Quinta da Lajeosa» do n.º 1) do artigo 189.º, do capítulo 11.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do citado Ministério.

Art. 10.º É anulada a importância de 200.000\$ na verba descrita no n.º 2) do artigo 7.º, do capítulo 1.º, do orçamento do Ministério das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fomento Colonial

Decreto n.º 37:050

A emissão, fabrico e venda de selos e mais fórmulas de franquia postal destinados às colónias são ainda reguladas pelo Decreto de 8 de Outubro de 1900, cujas disposições não satisfazem já às exigências do serviço.

Convindo por isso actualizar tais disposições e ainda tomar providências no sentido de prover ao abastecimento regular de valores postais às colónias, de forma a evitar-se, tanto quanto possível, a aposição de sobrecargas e reimpressões de selos e o emprego de vinhetas;

Tendo em vista o disposto no artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Denominação e classificação dos valores postais

Artigo 1.º Sob a designação de selos e mais fórmulas de franquia postal compreendem-se as estampilhas ou vinhetas e os impressos de valor previamente estabelecido, emitidos nos termos deste diploma e destinados ao pagamento de taxas devidas pelos serviços das atribuições dos correios, telégrafos e telefones coloniais, e bem assim as impressões obtidas por meio de máquinas especiais de franquear.

§ único. Os valores postais referidos neste artigo são:

1.º Selos de franquia:

- a) Ordinária;
- b) Aérea;
- c) Para encomendas postais;
- d) Comemorativos;
- e) De porteados.

2.º Impressos selados:

- a) Bilhetes-postais, simples e de resposta paga;
- b) Bilhetes-cartas;
- c) Sobrescritos selados;
- d) Cartões de boas-festas.

3.º Cupões-resposta, emitidos pela Secretaria da União Postal Universal.

4.º Impressões de franquia, obtidas por meio de máquinas de franquear.

5.º Vinhetas para correspondência aérea.

Da emissão e fabrico dos valores postais

Art. 2.º As emissões dos valores postais referidos nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo anterior são autorizadas por portaria do Ministro das Colónias, da qual devem constar os seguintes pormenores:

- 1.º O valor facial de cada selo ou fórmula;
- 2.º A discriminação do desenho;
- 3.º A cor;
- 4.º A quantidade de cada taxa;
- 5.º As dimensões do selo ou fórmula;
- 6.º A cor do papel ou do cartão, tratando-se de impressos.

§ 1.º As vinhetas para correspondência aérea, a que se refere o n.º 5.º do artigo 1.º, são autorizadas por portaria dos Governos das colónias, redigida nos termos deste artigo e precedida de autorização do Ministro das Colónias.

§ 2.º As máquinas de franquear, referidas no n.º 4.º do artigo 1.º, serão dos tipos e sistemas previamente aprovados pelo Ministro das Colónias, e a sua utilização por particulares dependerá de autorização concedida por alvará dos directores ou chefes de repartições centrais dos correios, telégrafos e telefones coloniais, mediante requerimento dos interessados.

Art. 3.º O fabrico dos valores postais referidos nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 1.º continuará a cargo da Casa da Moeda e Valores Selados e só mediante autorização do Governo, verificada a impossibilidade de ali poderem ser executados com a rapidez e a perfeição desejadas, poderão ser fabricados fora do referido estabelecimento do Estado.

Art. 4.º O fabrico dos selos ou de outros valores postais, na hipótese considerada na última parte do artigo

anterior, será fiscalizado de maneira contínua e eficaz por um representante do Ministério das Colónias.

§ único. Uma vez terminado o fabrico dos valores postais, os *clichés* e demais material nele empregado serão confiados ao referido representante, que por sua vez os entregará, sem demora, mediante recibo, ao funcionário que superintender no Serviço de Valores Postais, a fim de serem inutilizados nos termos e prazos que o Ministro das Colónias fixar.

Art. 5.º Todos os assuntos relativos à emissão, guarda e distribuição de selos e outras fórmulas de franquia postal, bem como a organização de exposições filatélicas e ainda a propaganda dos correios, telégrafos e telefones coloniais, passam a ser tratados por um serviço especial, denominado Serviço de Valores Postais, directamente subordinado à Direcção-Geral de Fomento Colonial e a cargo de um funcionário superior dos correios, telégrafos e telefones coloniais, designado pelo Ministro das Colónias, sob proposta do director-geral de Fomento Colonial, de entre os que prestem serviço no Ministério. Sob as ordens daquele funcionário trabalharão quaisquer outros da Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade que o mesmo director-geral destacar para o efeito.

Art. 6.º Compete ao Ministro das Colónias a escolha dos assuntos para os desenhos dos selos e outras fórmulas de franquia postal a emitir, e bem assim a determinação do processo por que estes desenhos se devem obter, o que poderá ser mediante concurso público aberto entre artistas portugueses, ou mediante concurso limitado a alguns dos mesmos artistas, ou ainda mediante ajuste directo com artista de reconhecido mérito.

§ único. Os cadernos de encargos para a execução dos desenhos referidos no presente artigo, bem como os programas dos concursos, serão organizados pelo Serviço de Valores Postais.

Art. 7.º Os selos postais representativos das taxas-tipo da União Postal Universal, ou seus equivalentes na moeda de cada colónia, serão fabricados nas cores previstas na respectiva Convenção.

§ 1.º As impressões produzidas pelas máquinas de franquear devem ser de cor vermelha, viva, qualquer que seja o valor que representem.

§ 2.º Os selos postais e as impressões de franquia deverão conter a indicação da colónia respectiva e mencionar o seu valor de franquia.

§ 3.º Nas vinhetas para correspondência aérea obtidas por meio de impressões à máquina de imprimir, as indicações da colónia e do valor da franquia são substituídas pelo nome da estação de origem e a menção «Taxe perçue — Port payé», seguida da importância previamente impressa, menção esta que deve enquadrar-se ou sublinhar-se com um traço grosso.

Art. 8.º Os bilhetes-postais simples devem ser fabricados em cartão ou papel bastante consistente, levando na parte superior da frente o título «Bilhete-Postal».

§ 1.º Pelo menos a metade direita da frente do bilhete-postal fica reservada ao endereço do destinatário e às indicações ou etiquetas de serviço.

§ 2.º Os selos postais ou impressões de franquia devem aplicar-se na frente dos bilhetes-postais e, tanto quanto possível, na sua parte direita. O remetente dispõe do verso do bilhete-postal e da parte esquerda da frente.

§ 3.º Os bilhetes-postais terão as dimensões fixadas na Convenção Postal Universal.

Art. 9.º Os bilhetes-postais com resposta paga devem ter na frente, em língua francesa, como título, na primeira parte «Carte postale avec réponse payée» e na segunda parte «Carte postale réponse».

§ 1.º As duas partes dos bilhetes-postais com resposta paga devem satisfazer, cada uma de per si, às outras condições impostas para os bilhetes-postais simples.

§ 2.º As duas partes dos bilhetes-postais com resposta paga dobram-se uma sobre a outra, de modo que a dobra forme o dobro superior.

§ 3.º O endereço do bilhete-postal resposta deve ficar na face interior do mesmo.

Art. 10.º Além das fórmulas de franquia previstas no artigo 1.º, pode ser ainda autorizada a afixação nas correspondências de selos especiais, comemorativos ou de caridade, cujo produto reverta para fins diferentes do da franquia.

§ único. Estes selos devem fabricar-se de modo a não se confundirem com os de franquia, sendo da competência dos governadores coloniais, depois de obtida a concordância do Ministro das Colónias, autorizar o seu fabrico e circulação.

Das sobrecargas nos valores postais

Art. 11.º Quando se der a circunstância de em qualquer colónia faltarem selos de determinada taxa para venda ao público, o Ministro das Colónias poderá autorizar, em casos de necessidade devidamente reconhecida, expostos e fundamentados pelo Serviço de Valores Postais, que se proceda à sobrecarga de selos existentes ou retirados da circulação, sobrecarga esta que não poderá designar valor superior ao da taxa primitiva nem ser aplicada em quantidades inferiores a:

10:000 selos, da mesma emissão e do mesmo cunho do selo escolhido, para as colónias de S. Tomé e Príncipe e Timor;

15:000 selos, da mesma emissão e do mesmo cunho do selo escolhido, para as colónias de Cabo Verde e Guiné;

50:000 selos, da mesma emissão e do mesmo cunho do selo escolhido, para as colónias de Angola, Moçambique, Índia e Macau.

§ 1.º Em casos excepcionais da falta de selos de franquia numa colónia, pode o Ministro das Colónias autorizar que sejam aproveitados numa colónia selos de uma colónia diferente, afixando-lhes uma sobrecarga com o nome da colónia onde vão ser utilizados. As taxas destes selos poderão ser também sobrecarregadas conforme o disposto no corpo deste artigo.

§ 2.º As portarias autorizando as sobrecargas devem indicar a qualidade e a quantidade dos selos a sobrecarregar, a taxa primitiva e a taxa da sobrecarga.

§ 3.º Dos selos sobrecarregados nas colónias devem as direcções e as repartições centrais dos correios, telégrafos e telefones coloniais enviar ao Serviço de Valores Postais as quantidades que periodicamente tenham sido fixadas, para efeitos de remessa à Secretaria da União Postal Universal.

Da circulação dos valores postais

Art. 12.º Os selos emitidos só poderão ser retirados da circulação por portaria do Ministro das Colónias.

§ único. A portaria referida neste artigo fixará o prazo em que os selos devem ser recolhidos.

Art. 13.º Os selos e outras fórmulas de franquia postal mandados retirar da circulação serão remetidos pelas direcções ou repartições centrais dos correios, telégrafos e telefones coloniais ao Serviço de Valores Postais dentro do prazo de noventa dias, a contar do termo da sua recolha, acompanhados de guia em triplicado, devendo dois dos exemplares, com o competente recibo, ser devolvidos aos serviços dos correios, telégrafos e telefones da colónia de procedência.

Art. 14.º Os selos e outras fórmulas de franquia postal que tenham sido retirados da circulação poderão, depois

de recolhidos no Serviço de Valores Postais e de sobre-carregados com marca especial ou taxa rectificada, voltar de novo a circular com os dos tipos em vigor, mediante portaria do Ministro das Colónias.

Art. 15.º O uso de vinhetas para a correspondência aérea só se fará, transitòriamente, em casos de absoluta e reconhecida falta de selos de franquia para tal correspondência, devendo os seus valores adequar-se aos portes dessas correspondências, não sendo permitido o uso simultâneo de vinhetas e selos de franquia.

Do fornecimento e contabilização dos valores postais

Art. 16.º O Ministro das Colónias providenciará no sentido de que aos serviços dos correios, telégrafos e telefones coloniais não falem selos e outras fórmulas de franquia, devendo para isso as direcções e as repartições centrais ter sempre depósitos de reserva para um consumo de seis meses, pelo menos.

Art. 17.º As direcções e repartições centrais dos correios, telégrafos e telefones coloniais requisitarão ao Serviço de Valores Postais os selos e outras fórmulas de franquia destinados ao consumo nas colónias, sendo pelo referido Serviço feita a remessa, acompanhada de guias, em triplicado, devendo um dos exemplares ser devolvido, com o competente recibo, passado pelos claviculários, ao mencionado serviço.

Art. 18.º Os directores e chefes de repartições centrais dos correios, telégrafos e telefones coloniais providenciarão no sentido de que às repartições regionais e estações, conforme o caso, sejam fornecidas, regularmente, as quantidades necessárias de selos e outros valores postais, de forma a que nunca falem ao público.

Art. 19.º Aos funcionários que forem obrigados a ter depósitos de selos e outros valores postais e que não façam as suas requisições com a necessária antecedência, de forma a evitar que possam faltar esses valores para venda ao público, será instaurado processo disciplinar.

Art. 20.º Os valores postais fornecidos pelo Serviço de Valores Postais às direcções e repartições centrais dos correios, telégrafos e telefones coloniais são arrecadados nos depósitos gerais de valores anexos a essas direcções e repartições, sendo escriturados e movimentados pela respectiva secção de contabilidade.

§ 1.º As direcções e repartições centrais dos correios, telégrafos e telefones coloniais organizarão trimestralmente um mapa dos valores postais recebidos, dos valores vendidos e dos saldos existentes no fim de cada trimestre, que enviarão, pelo primeiro correio, ao serviço competente do Ministério das Colónias, que servirá de base às emissões a fazer dos referidos valores postais.

§ 2.º O fornecimento dos valores postais às repartições regionais das colónias de Direcção e o fornecimento às estações das colónias de Repartição Central é feito pelos depósitos gerais respectivos da seguinte forma:

a) Às repartições regionais

Os primeiros fornecimentos, em quantidades calculadas para um consumo de três meses, e os seguintes nas quantidades requisitadas pelas repartições regionais, que nunca devem ser inferiores às necessárias para um mês.

b) Às estações

Os primeiros fornecimentos, em quantidades calculadas para um consumo de dois meses, e os seguintes nas quantidades requisitadas pelas estações, que não devem ser inferiores às necessidades de consumo de um mês.

c) Aos vendedores autorizados por alvará

Os fornecimentos aos vendedores legais são feitos exclusivamente pelos depósitos gerais ou pelas repartições regionais, e sempre a pronto pagamento. Os chefes de contabilidade e os chefes das repartições regionais podem fixar previamente os períodos de fornecimento, de harmonia com as conveniências do serviço.

Art. 21.º Os valores postais que constituem os primeiros fornecimentos às repartições regionais e às estações são sempre feitos a crédito e consideram-se fundos permanentes a cargo dos respectivos exactores, que das suas importâncias prestam contas nos termos da legislação aplicável a «contas de responsabilidade».

§ 1.º Os fundos permanentes de valores postais das repartições regionais e das estações são fixados pelos directores e chefes das repartições centrais dos correios, telégrafos e telefones coloniais.

§ 2.º Os fundos permanentes podem ser aumentados ou reduzidos, consoante o movimento verificado durante um trimestre, sob proposta devidamente fundamentada dos chefes das repartições regionais ou dos chefes das estações.

§ 3.º As alterações dos fundos permanentes serão justificados nos processos de contas dos exactores, com a guia de remessa dos valores postais destinados ao aumento de fundos, ou com a guia de devolução dos que tenham recolhido aos depósitos abatidos aos fundos.

§ 4.º Para efeitos do disposto no § 1.º do artigo 20.º devem as repartições regionais e as estações elaborar, no fim de cada mês, mapas que indiquem a existência dos valores postais, elementos estes que servirão para as direcções e repartições centrais organizar o mapa geral.

Art. 22.º No Serviço de Valores Postais, Agência-Geral das Colónias e nas direcções, repartições centrais e regionais e nas estações dos correios, telégrafos e telefones coloniais haverá um livro de conta corrente para a escrituração de selos e outros valores postais entrados e saídos, do qual constem:

a) As importâncias e quantidades de selos e outros valores postais de cada taxa entrados durante o mês ou em saldo do mês anterior;

b) As importâncias e quantidades de selos e outros valores postais, com especificação de cada taxa, vendidos durante o mês;

c) O saldo de selos e outros valores postais que fica em depósito de reserva para o mês seguinte;

d) As importâncias e quantidades de selos e outros valores postais de cada taxa inutilizados ou retirados da circulação.

Art. 23.º A escrituração e movimento dos valores postais nas direcções, repartições centrais, repartições regionais e estações, e bem assim a organização e fiscalização das contas de responsabilidade dos exactores e vendedores de selos e outros valores postais, devem efectuar-se nos termos estabelecidos no Regulamento dos serviços de contabilidade dos correios, telégrafos e telefones coloniais.

§ único. Independentemente das disposições do presente decreto e do Regulamento de contabilidade dos serviços dos correios, telégrafos e telefones coloniais, as direcções e as repartições centrais publicarão instruções especiais complementares e pormenorizadas para a execução dos serviços abrangidos por este decreto e pelo citado regulamento de contabilidade.

Da venda dos valores postais

Art. 24.º A venda, na metrópole, de selos e outros valores postais em circulação nas colónias portuguesas

continuará a cargo da Agência-Geral das Colónias, ficando sempre registado, em livro próprio, o nome e domicílio do adquirente e discriminados os valores postais vendidos por colónia.

§ único. Cada requisição de valores postais não poderá ser de valor inferior a 50\$.

Art. 25.º Dos selos e outros valores postais vendidos na Agência-Geral das Colónias será organizado, mensalmente e em duplicado, um mapa, para cada colónia, dos valores vendidos no mês anterior. Este mapa, donde deverão constar discriminadamente, conforme a alínea b) do artigo 22.º, todos os valores vendidos, será enviado ao Serviço de Valores Postais que do duplicado fará remessa às colónias a que os valores vendidos pertenciam, ficando com o original para seu arquivo e documentação.

Art. 26.º O Serviço de Valores Postais fornecerá, no dia 1 de cada mês, o câmbio para efeitos de venda, na Agência-Geral das Colónias, de selos e outros valores postais das colónias de Macau e Timor e do Estado da Índia.

Art. 27.º Sobre o valor facial dos selos e outros valores postais, a Agência-Geral das Colónias cobrará 5 por cento pelos valores requisitados pelos filatelistas comerciantes e 10 por cento pelos valores requisitados pelos filatelistas não comerciantes.

§ único. As percentagens referidas neste artigo serão registadas em livro especial e serão distribuídas como determina a Portaria n.º 7:409, de 20 de Agosto de 1932.

Art. 28.º Os selos e outros valores postais retirados da circulação sòmente poderão ser vendidos ao público no Serviço de Valores Postais.

§ 1.º No referido Serviço de Valores Postais serão coleccionadas as requisições que lhe forem apresentadas, registando em livro próprio os nomes e moradas dos adquirentes e o tipo dos selos ou outros valores postais vendidos.

§ 2.º Na caixa do Tesouro das respectivas colónias fará o mencionado Serviço de Valores Postais, por intermédio da Repartição de Contabilidade das Colónias, entrega das importâncias provenientes das vendas referidas neste artigo, à ordem dos correios, telégrafos e telefones da colónia a que os selos vendidos pertenciam.

Art. 29.º As direcções e repartições centrais dos correios, telégrafos e telefones coloniais entender-se-ão para fornecimento, umas às outras, de selos postais destinados a serem vendidos ao público para fins filatélicos. Estes fornecimentos podem ser feitos a crédito, procedendo-se às liquidações por meio de contas correntes semestrais ou anuais.

Art. 30.º Aos vendedores de selos e outros valores postais nas colónias, devidamente autorizados, será paga anualmente, ou por dedução nas respectivas requisições, a importância correspondente a 2 por cento do valor de selos que lhes sejam fornecidos para venda ao público.

Art. 31.º É vedado aos funcionários dos correios, telégrafos e telefones coloniais no activo de serviço:

a) Comprar selos e outros valores postais, não usados, a particulares que não sejam autorizados a vendê-los;
b) Negociar de qualquer forma os valores postais em circulação nas colónias portuguesas;

c) Vender valores postais em circulação nas colónias portuguesas que não sejam os que, para venda, lhes tenham sido fornecidos, nos termos deste decreto;

d) Vender valores postais em circulação nas colónias portuguesas por preço superior ao seu valor facial.

§ único. As disposições deste decreto não abrangem as permutas filatélicas que os funcionários dos correios, telégrafos e telefones coloniais efectuem como coleccionadores amadores.

Da tutela penal

Art. 32.º Não é permitido vender, habitualmente, valores postais sem estar munido de alvará passado nos termos do Decreto n.º 34:076, de 2 de Novembro de 1944, ficando os contraventores sujeitos à penalidade estabelecida no artigo 101.º do mesmo decreto.

Art. 33.º É expressamente proibido aos revendedores de selos ou outros valores postais adquiri-los fora dos serviços dos correios, telégrafos e telefones coloniais.

§ único. Sempre que se averigüe não terem sido adquiridos nos serviços dos correios, telégrafos e telefones coloniais quaisquer valores postais e se apure viciação ou falsificação, serão os seus vendedores solidariamente responsáveis com os originários transgressores pelo pagamento das multas que tiverem de ser impostas, independentemente da responsabilidade criminal que lhes couber.

Art. 34.º Aquele que, dolosamente, fizer desaparecer dos selos o sinal de já haverem servido, bem como todos aqueles que introduzirem nas colónias, retiverem, passarem, expuserem ou oferecerem à venda ou utilizarem fórmulas de franquia viciadas, serão punidos com a pena de prisão de três meses a dois anos e a multa correspondente.

Art. 35.º A falsificação e emissão fraudulenta de selos e outros valores postais serão punidas com a pena de dois a oito anos de prisão maior celular.

Dos valores postais recebidos da e enviados à Secretaria da União Postal Universal

Art. 36.º Compete ao Serviço de Valores Postais a remessa dos espécimes dos valores postais à Secretaria da União Postal Universal, nos termos da Convenção Postal Universal.

Art. 37.º No Serviço de Valores Postais serão devidamente coleccionados e dispostos por países, em álbuns especiais, os selos e outros valores postais recebidos da Secretaria Internacional da União Postal Universal.

Art. 38.º Da forma indicada no artigo anterior deverão proceder as direcções e repartições centrais dos correios, telégrafos e telefones coloniais, em relação aos selos recebidos do mesmo organismo internacional.

Art. 39.º Os selos referidos nos artigos 37.º e 38.º serão coleccionados sem serem inutilizados, ficando a cargo e responsabilidade do superintendente no Serviço de Valores Postais os selos destinados ao Ministério e dos chefes que superintendam nas repartições ou secções incumbidos do serviço de exploração postal os destinados às colónias.

Das máquinas especiais de franquear

Art. 40.º É permitido nas colónias o uso de máquinas de franquear correspondência postal.

Art. 41.º A franquia por meio de impressão de máquinas de franquear poderá ser aplicável a todas as classes de correspondência, quer permutada no serviço interno de cada colónia, no serviço intercolonial ou imperial, quer nas relações com o estrangeiro.

Art. 42.º As impressões deverão ser nítidas e legíveis e feitas sòmente nos invólucros, *enveloppes* e rótulos ou etiquetas de objectos. Os rótulos ou etiquetas não deverão ter dimensões inferiores a 10^{cm} × 5^{cm}.

Art. 43.º Os serviços dos correios, telégrafos e telefones coloniais, adquirirão as máquinas de franquear que julgarem necessárias, dentro dos tipos aprovados pelo Ministro das Colónias.

Art. 44.º As máquinas de franquear funcionarão sob fiscalização, directa e eficaz, dos chefes das estações e superior dos directores e chefes de repartição central dos correios, telégrafos e telefones coloniais.

Art. 45.º A correspondência franqueada por meio de máquinas deverá ser entregue em mão ao *guichet* da respectiva estação postal, sendo consideradas como não franqueadas as que tenham sido encontradas nos receptáculos postais.

§ único. No acto da entrega da correspondência, os interessados liquidarão as taxas devidas, por meio de guia, caso não lhes tenha sido, pelo director ou chefe de repartição central dos correios, telégrafos e telefones coloniais, concedido o necessário crédito, por meio de prévio depósito de importância julgada suficiente ou caução idónea.

Art. 46.º As máquinas de franquear serão convenientemente seladas e deixarão imediatamente de ser utilizadas logo que se note qualquer deficiência.

§ único. Os interessados são obrigados a participar, por escrito, toda e qualquer irregularidade que notarem no uso ou funcionamento das máquinas de franquear, competindo aos funcionários incumbidos da sua fiscalização tomar as providências necessárias tendentes à conservação das máquinas de franquear em perfeito estado de funcionamento.

Art. 47.º Os directores e chefes de repartições centrais dos correios, telégrafos e telefones coloniais publicarão as instruções complementares que forem julgadas necessárias sobre o funcionamento, uso e reparação das máquinas de franquear, tendo sempre em vista salvaguardar

os interesses do Estado e tornar o mais eficiente possível o serviço de fiscalização referido no artigo 44.º

Disposições diversas

Art. 48.º Quando os interessados o solicitarem, é permitida a inutilização, com a marca de dia das estações, dos selos destinados a fins filatélicos.

Art. 49.º Os chefes das estações tomarão as necessárias providências para que os carimbos com as marcas de dia se conservem sempre limpos, a fim de os respectivos dizeres ficarem nítidos quando apostos sobre os selos.

Art. 50.º O Ministro das Colónias aprovará, por meio de despacho, as instruções complementares necessárias para a boa execução das disposições contidas neste decreto, esclarecendo quaisquer dúvidas que surjam e preenchendo as omissões que forem notadas.

Art. 51.º Fica revogado o Decreto de 8 de Outubro de 1900, que regulamentou a emissão, fabrico e venda de estampilhas e mais fórmulas de valor postal destinadas à franquia da correspondência nos correios ultramarinos, bem como o Decreto n.º 17:696, de 2 de Dezembro de 1929.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1948.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Teófilo Duarte.